



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.009279/2005-77
Recurso n° 139.639 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.901
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Recorrente CMI CENTRO MATERNO INFANTIL
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. DISPENSA DA ENTREGA.

Para fazer jus à dispensa de entrega da DCTF a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão estar inscritas no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

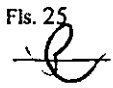

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 04), cientificado em 01/08/2005 (fl. 10), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativamente ao primeiro trimestre do ano de 2003 (apresentada em 14/08/2003).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (*Descrição dos Fatos/Fundamentação*) do auto de infração, à fl. 04.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs, em 29/08/2005, a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/05 (cópia do auto de infração e do contrato social), para pleitear o arquivamento do lançamento fiscal. Alega, para tanto, que por ser microempresa/empresa de pequeno porte estaria desobrigada de entregar a DCTF. Afirma que teria entregado a DIPJ no prazo normal e pago os tributos declarados, nada devendo à Receita Federal. A Instrução Normativa não poderia se sobrepor à Lei e à Constituição Federal.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Exarou-se a seguinte ementa:

*DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE.
OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA.*

Só estão dispensadas da entrega da DCTF as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que forem optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples).

Lançamento Procedente.

Intimado da referida decisão em 10/07/08, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/08/07, apenas insistindo nos pontos impugnados.

É o relatório.





Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que julgou procedente o lançamento por entender que somente as Microempresas que forem optantes pelo Sistema Simples são dispensadas da entrega de DCTF.

O contribuinte admite o atraso na entrega da DCTF, porém alega que estaria dispensado da entrega da mesma, tendo em vista tratar-se de microempresa. Ocorre que só estão dispensadas da entrega da DCTF as Microempresas e Empresas de Pequeno porte que optarem pelo Sistema Simples. Este Terceiro Conselho já se pronunciou sobre a referida matéria na ementa que passo a transcrever em parte:

SIMPLES. Para fazer jus à dispensa de entrega da DCTF a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão estar inscritas no Simples.

(Recurso Voluntário 136644. Processo nº 10980.009059/2004-62. Relatora: Anelise Daut Prieto.)

Vale frisar que a IN SRF nº 126/98 possui força de lei e está em consonância com os princípios constitucionais e tributários, não havendo qualquer manifestação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade ou legalidade, pelo que não há qualquer razão que justifique a sua não aplicação por este Conselho de Contribuintes.

Por fim, mister ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

O recorrente ao apresentar a declaração, assumiu a obrigação de realizar a entrega no prazo previsto. Assim, considerando que o prazo estabelecido para a entrega da declaração não foi cumprido, é cabível a aplicação de multa pela atraso na apresentação da DCTF.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009


NANJI GAMA - Relatora